



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000706/2003-74  
Recurso nº. : 142.479  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002  
Recorrente : GILBERTO MASCARENHAS CURI  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 13 de setembro de 2005  
Acórdão nº : 104-21.037

**ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - É devida a multa em decorrência do atraso na entrega da declaração de rendimentos, conforme art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995. O que caracteriza a tempestividade da entrega da declaração é a data constante no respectivo recibo, tenha sido apresentada em formulário ou transmitida eletronicamente. O fato de ter o contribuinte pago o IR, no exercício fiscalizado, não o exime do dever de cumprir a obrigação acessória de apresentar a declaração de rendimentos. Cabe, porém, a aplicação do benefício de redução do valor da multa à sua quantia mínima, tendo em vista que demonstrado que não há imposto devido nos termos do inciso II do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995.**

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILBERTO MASCARENHAS CURI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa ao valor mínimo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado) e Maria Helena Cotta Cardozo, que negavam provimento.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

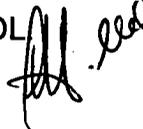
  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR  
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000706/2003-74  
Acórdão nº. : 104-21.037

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES e REMIS ALMEIDA ESTOL



Processo nº. : 10680.000706/2003-74  
Acórdão nº. : 104-21.037

Recurso nº. : 142.479  
Recorrente : GILBERTO MASCARENHAS CURI

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte, já identificado nos autos, foi expedida a Notificação de Lançamento fl. 02 porquanto procedeu, com atraso, à entrega da declaração de imposto de renda do exercício 2002, ano calendário 2001, o que ensejou a aplicação de multa no valor de R\$ 3.499,12 (três mil quatrocentos e noventa e nove reais e doze centavos).

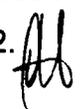
À multa foi aplicada em decorrência do mencionado atraso na entrega da declaração de rendimentos, com fundamento nos artigos 790 e 964 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 – (RIR/1999) e os artigos 9º, caput, e 11 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Cientificado em 23/12/2002, o contribuinte apresentou sua impugnação fl. 01 em 17/01/2002 alegando, em síntese:

1) Que enviou sua declaração tempestivamente via internet, que pode ser comprovado pela autenticação do DARF de pagamento de imposto datada em 26/04/2002;

2) que a união não sofreu prejuízo algum, uma vez que os impostos foram recolhidos na fonte durante o ano calendário de 2001;

3) que ao consultar a internet e não constatar sua declaração na base de dados teve a iniciativa própria de transmitir novamente em 13/11/2002.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000706/2003-74  
Acórdão nº. : 104-21.037

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG julgou procedente o lançamento tributário, em síntese, sob os seguintes argumentos:

1) Que a autoridade fiscal não deve se abstrair do cumprimento das determinações da legislação tributária, pois sua atividade é vinculada conforme art. 3º e parágrafo único do art. 142 do CTN, sob pena de responsabilidade funcional. Cita ainda a Portaria nº 609, de 27 de julho de 1979, do Ministério de Estado da Fazenda;

2) que fica obrigado a apresentar à Declaração de Ajuste Anual a pessoa física que recebeu rendimentos tributáveis, no ano calendário de 2001, cuja soma seja superior a R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), até o dia 30 de abril de 2002, conforme art. 1º e 3º da Instrução Normativa nº 110, de 28 de dezembro de 2001;

3) os rendimentos tributáveis do contribuinte foram de R\$ 211.219,97 (duzentos e dezenove reais e noventa e sete centavos), segundo fls. 13;

4) o interessado alega que enviou a declaração via internet no dia 26/04/2002 e não emitiu o comprovante por inexperiência. Entretanto através de documento fls. 12, extraído dos sistemas informatizados da Receita Federal a entrega da declaração foi feita no dia 13/11/2002;

5) esclarece a Delegacia que o elemento que caracteriza a tempestividade de uma declaração é a data constante no recibo, tenha sido apresentada em formulário ou transmitida eletronicamente e não o DARF;

6) e por fim, considerou a data da entrega da Declaração do interessado dia 13/11/2002, portanto intempestiva. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000706/2003-74  
Acórdão nº. : 104-21.037

Intimado da decisão supra em 12/07/2004 fls. 29, o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário às fls. 30/31 em 09/08/2004, onde reitera os argumentos lançados, e acrescenta que para se chegar o valor a restituir ou a pagar terá a declaração do Imposto de Renda estar pronta e acabada, ou seja, já com todos os dados preenchidos, pois tecnicamente seria impossível se chegar ao valor que fora recolhido, consoante guia anexa fls. 05 sem que tivesse confeccionado a referida declaração.

É o Relatório.  .

Processo nº. : 10680.000706/2003-74  
Acórdão nº. : 104-21.037

VOTO

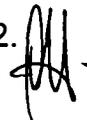
Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Pretende a recorrente a declaração de improcedência do auto de infração de que cuida o Processo Administrativo nº 10680.000706/2003-74, sob o argumento de que, em que pese não ter sido registrado no sistema da SRF a entrega da sua declaração de rendimentos, tal fato pode ser comprovado pelo pagamento do IR no exercício referido no auto de infração, mediante DARF juntado aos autos. Assim, a entrega intempestiva da sua declaração de rendimentos não trouxe qualquer prejuízo à União Federal, uma vez que o tributo foi recolhido corretamente.

Em verdade, não assiste razão ao recorrente. Com efeito, a legislação tributária prevê, ao lado da obrigação principal, que tem por objeto prestação de natureza pecuniária – pagamento do tributo – as chamadas obrigações acessórias, que são deveres instrumentais que devem ser cumpridos pelo contribuinte em prol da fiscalização.

Ora, afirmou o recorrente em sua impugnação (fls. 01) que somente em 13/11/1002 veio a apresentar a declaração de rendimentos referente ao ano calendário 2001, exercício 2002, deixando de observar, portanto, o prazo previsto para a entrega da declaração que era até o dia 30 de abril de 2002, conforme art. 1º e 3º da Instrução Normativa nº 110, de 28 de dezembro de 2001.

É clarividente, portanto, que a recorrente apresentou sua Declaração de Rendimentos fora do prazo estipulado pela norma que dispõe sobre a apresentação, pelas pessoas físicas, da Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 2001, exercício 2002.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000706/2003-74  
Acórdão nº. : 104-21.037

Ainda, é clarividente a aplicação da multa respectiva em decorrência do atraso na entrega da declaração de rendimentos, devendo-se ter em mente, ainda, que o elemento que caracteriza a tempestividade de uma declaração é a data constante no recibo, tenha sido apresentada em formulário ou transmitida eletronicamente e não o DARF, conforme ressaltado na decisão de primeira instância.

A jurisprudência desta Quarta Câmara é pacífica neste sentido, conforme demonstra o Acórdão nº 104-19259 abaixo transcrito (Recurso nº 131466):

**“DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - APLICABILIDADE DE MULTA - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimento porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do Código Tributário Nacional. As penalidades previstas no art. 88, da Lei nº 8.981, de 1995, incidem quando ocorrer à falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado.”**

De qualquer forma, não restando imposto devido na apuração da Declaração de Ajuste Anual, a multa, quando muito, a ser aplicada é a mínima, de 200 UFIR. De se ressaltar que a penalidade do artigo 88, da Lei nº 8.983/95 e, justamente, pelo descumprimento de uma obrigação acessória, vinculada a um dever de fazer, por parte do contribuinte, qual seja, a entrega da declaração. Então, para haver coerência e nexos causal entre a penalidade aplicada e a infração cometida, deve-se interpretar que o “imposto devido” a que se refere o citado dispositivo é aquele saldo de imposto, apurado na DIRPF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000706/2003-74  
Acórdão nº. : 104-21.037

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso para dar-lhe provimento parcial, determinando o pagamento da multa decorrente da entrega extemporânea da declaração de rendimentos, porém reduzido o seu valor à quantia mínima.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005

  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR